



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
**(“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),**  
nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial supracitado,  
em que são Recuperandas as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos  
Agropecuários Ltda. (**“Seara”**), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.  
(**“Penhas”**), Zanin Agropecuária Ltda. (**“Zanin”**), Terminal Itiquira S.A. (**“Itiquira”**)  
e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (**“BVS”**), vem, respeitosamente, à presença de  
Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 168502, expor e requerer o  
que segue.

O item 3 da referida decisão determina a manifestação desta  
Administradora Judicial acerca da minuta do edital de venda da UPI Paranaguá  
apresentada pela Gestora Judicial no mov. 167661, *“bem como da insurgência de  
mov. 164486”*.





Verifica-se que mov. 168486, a credora real elegível CCM TF3 LLC insurge-se sobre o edital apresentado pela Gestora Judicial, razão pela qual passa-se a tratar de ambas as manifestações a seguir.

No mov. 167661, a Gestora Alvarez & Marsal requereu a juntada de minuta do edital para a derradeira tentativa de venda da UPI Paranaguá, conforme previsão do PRJ Modificativo aprovado e homologado nesse ponto (mov. 167224). Propôs, ainda, a data de 04/09/2023 para a tentativa da venda – cuja data deverá ser redesignada – e requereu a homologação e publicação do documento para que surta seus efeitos.

Em resposta, no mov. 168486, a CCM TF3 LLC – credora real elegível que adquiriu os créditos antes pertencentes à Bunge Alimentos S/A e, portanto, diretamente interessada na alienação da referida UPI – insurgiu-se contra a interpretação dada pela Gestora na elaboração do edital apresentado que, segundo seu entendimento, foi *“inadequada e prejudica enormemente os interesses da coletividade de credores”*.

Apontou que há uma inconsistência no edital ao prever que o lance mínimo de venda deverá ser de apenas R\$ 46 milhões (valor aproximado da nova avaliação da UPI de acordo com o PRJ Modificativo), uma vez que, para se sagrar vencedor do leilão, o interessado deverá, **concomitantemente**, pagar o preço mínimo **e** quitar a alienação fiduciária sobre o Terminal Paranaguá (*“Dívida AF Terminal Paranaguá”*), o que faz com que este valor seja insuficiente para ambas as obrigações.

Defende que o pagamento da *“Dívida AF Terminal Paranaguá”* deve se dar de forma *“apartada”* do pagamento do preço da UPI, pois a quitação dessa obrigação foi ratificada pela Cláusula 4.1.2 do PRJ Modificativo e porque a definição





da UPI Paranaguá constante da Cláusula 7.1.4 do PRJ Original contempla todo o seu ativo e passivo, o que inclui, portanto, a dívida de alienação fiduciária, a qual deve ser quitada de maneira preferencial, inclusive, em relação aos credores concursais.

Aponta que a Cláusula 3 do PRJ Modificativo impõe que o preço mínimo para a derradeira tentativa de venda da UPI deverá ser de R\$ 46.119.092,00, mas que o edital apresentado *“considera o preço de avaliação da UPI Paranaguá como lance mínimo, sustentando que desse valor deve ser deduzido o valor da Dívida AF Terminal Paranaguá”*, o faria com que apenas aproximadamente R\$ 4 milhões sejam arrecadados no leilão após a quitação da alienação fiduciária<sup>1</sup>, valor insuficiente para pagar os aproximadamente R\$ 150 milhões devidos à CCM TF3 LLC. Diz, assim, que, se a interpretação do edital prevalecer, a credora receberá pouco mais de R\$ 1 milhão (30% do saldo restante da arrematação pelo valor mínimo), o que significaria lhe impor um deságio de mais de 99%.

Assim, entende que a interpretação do edital dada pela Gestora Judicial *“fere as expectativas legítimas do CCM e da coletividade de credores, e reflete flagrante violação à boa-fé objetiva que deve ser observada nas relações civis”*, rememorando que cooperou com o processo de recuperação judicial ao aceitar a troca das garantias reais que adquiriu com a cessão de créditos da Bunge.

Relembra que, de acordo com a redação do item “(iii)” da Cláusula 6.4 do PRJ Original, seria precedente para a perfectibilização da substituição das garantias a *“liberação definitiva das constringências incidentes sobre a transferência anterior das ações do (...) Terminal Paranaguá, objeto de questionamento no*

<sup>1</sup> Posto que, segundo a Peticionária, a Gestora Judicial teria atualizado a dívida da AF em aproximadamente R\$ 42.500.105,95 conforme o edital apresentado no mov. 167661.4.



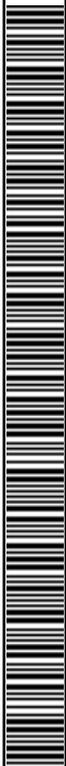


âmbito da ação de número 0013746-18.2017.8.16.0001, em trâmite perante a 16ª Vara Cível da Comarca de Curitiba”, ação esta movida pela Vinci Crédito e Desenvolvimento I (maior credora da AF Paranaguá) para questionar a transferência das ações do Terminal Paranaguá de Santo Zanin Neto e Marcella Caetano Barbosa Zanin para Santo Zanin Neto e Seara.

Segundo a peticionante, a Seara corria o risco de perder a propriedade das ações do Terminal Paranaguá, prejudicando a formação da UPI e impossibilitando a substituição das garantias sobre o “ativo estratégico” conforme previsto no PRJ Original. Assim, para resolver a questão, foi firmado com o Vinci um “Termo de Autorização Condicionada para Incorporação das Ações do Terminal Portuário Seara S/A (Terminal Paranaguá) à UPI Paranaguá” (mov. 161547.4 destes autos), que autoriza a incorporação e venda das ações do Terminal pela Seara desde que seja observado o pagamento à vista obrigatório da dívida da alienação fiduciária.

Assim, segundo seu entendimento, *“fica evidente, portanto, que a venda da UPI só é possível com a quitação da alienação fiduciária em favor da Vinci, como se conclui a partir da leitura do item (iii) da cláusula 6.4”*, o que faz com que o adquirente da UPI Paranaguá deverá *“além de pagar o preço mínimo, quitar a AF Terminal Paranaguá com recursos próprios”*.

Por este motivo, requereu a retificação do edital *“para que reflita as disposições do plano de recuperação judicial e exija do vencedor do certame não somente o pagamento do preço mínimo da UPI (R\$ 46 milhões), mas também a quitação integral e à vista da Dívida AF Terminal Paranaguá, em apartado”*. E, ainda, postulou para que a data do leilão seja fixada pelo Juízo *“com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência, de modo a viabilizar a ampla divulgação do Edital e a participação do maior número possível de eventuais interessados, o que não*





*traz prejuízo algum para o andamento do processo e só tem a contribuir para todos os envolvidos”.*

Pois bem. Para facilitar a compreensão, passa-se a tratar dos assuntos de forma pontual, tanto quanto ao insurgimento da CCM TF3 LLC em relação ao preço mínimo de venda da UPI, quanto ao aspecto formal do edital apresentado pela Gestora Judicial.

**I – DA VENDA DA UPI PARANAGUÁ, DA PREFERÊNCIA PARA QUITAÇÃO DA “DÍVIDA AF TERMINAL PARANAGUÁ” E DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO AO CREDOR COM GARANTIA REAL ELEGÍVEL:**

Com a devida *vênia*, esta Administradora Judicial entende que razão não resguarda a credora CCM TF3 LLC em seu postulado.

Como se sabe, o PRJ Modificativo introduziu uma nova metodologia de pagamento que envolve os créditos da Classe II e os novos ditames de venda da UPI Paranaguá, incluindo a reavaliação do bem juntada no mov. 162335.6, que readequou seu preço mínimo. Observem-se as cláusulas envolvidas:





#### 4. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL REMANESCENTES

**4.1. Nova Tentativa de Venda da UPI Paranaguá.** Considerando que ocorreram as 4 (quatro) tentativas de leilão da UPI Paranaguá, conforme previsto no Plano Original, não obtendo êxito em nenhuma destas, deverá ser realizada uma última tentativa de alienação judicial do ativo.

**4.1.1. Valor Mínimo Alterado.** Tendo em vista que as tentativas frustradas de alienação da UPI Paranaguá se deram pelo alto valor indicado em Plano Original, a partir da homologação do presente Plano Modificativo o valor mínimo para apresentação de propostas para venda do ativo deverá ser o de **RS 46.119.092,00** (quarenta e seis milhões, cento e dezenove mil e noventa e dois reais) conforme avaliação do ativo juntado ao mov. 153322.2 dos autos de Recuperação Judicial e que fará parte do presente Plano Modificativo como anexo, ficando sem efeitos quaisquer menções ou anexos contidas no Plano Original.

**4.1.2. Ratificação de Necessidade de Pagamento aos Credores Dívida AF Terminal Paranaguá.** Somente serão aceitas eventuais propostas apresentadas em leilão judicial a ser agendado em

prazo de 15 dias corridos da homologação do presente Plano Modificativo que contenham previsão de pagamento à vista, sem nenhum deságio, do valor integral da Dívida AF Terminal Paranaguá, cujo montante atualizado deverá constar do Edital do Leilão, e que respeitem as condições precedentes, nos termos contidos no Plano Original.

**4.1.3. Solução Definitiva.** Os Credores com Garantia Real Remanescentes declaram que a nova tentativa de leilão para fins de alienação da UPI Paranaguá resolverá de forma irrevogável e irretroatável a determinação expressa em Plano Original com referência à Cláusula 10.4.1. do Plano Original.

**4.1.4. Manutenção de Forma de Pagamento ao Credor Elegível Em Caso de Leilão Positivo da UPI Paranaguá.** Em caso de venda da UPI Paranaguá nos termos das Clausulas 4.1.2 e 4.1.3 do presente Plano Modificativo, o credor com garantia real elegível receberá seu crédito de acordo com as previsões constantes no Plano Original, observada a destinação de recursos prevista na Cláusula 7.8.2.1 do Plano Original. Caso não sejam apresentadas propostas nos termos aqui definidos, o credor com garantia real elegível se tornará credor com garantia real remanescente, se submetendo aos termos da Clausula 4.3 deste Plano Modificativo.





4.1.5. Desnecessidade Aceite pelos Credores. Caso haja proposta apresentada em leilão que respeite o valor mínimo, não haverá a necessidade de oitiva de credores para que seja efetivada a venda, ficando sem efeitos a Cláusula 7.15.3 do Plano Original.

4.1.6. Retomada do Ativo Pelo Credor Fiduciário em Caso de Leilão Negativo ou Ausência de aprovação em AGC. Em caso de ausência de aprovação do presente Plano Modificativo ou caso, por qualquer razão, não seja realizada a alienação da UPI Paranaguá no âmbito do 5º leilão judicial a ser realizado após a homologação do presente Plano Modificativo pelo Juízo da Recuperação, as ações do Terminal Paranaguá serão retomadas pelo credor da AF Terminal Paranaguá.

Conforme constou do parecer de mov. 165238, no entender da Administração Judicial as Recuperandas promoveram uma readequação à tentativa de venda da última UPI restante, de Paranaguá, que, em diversas tentativas anteriores, não foi arrematada por nenhum interessado e nem pelo próprio credor com garantia real elegível (CCM TF3 LLC), que optou por não usar seu crédito para comprar o bem.

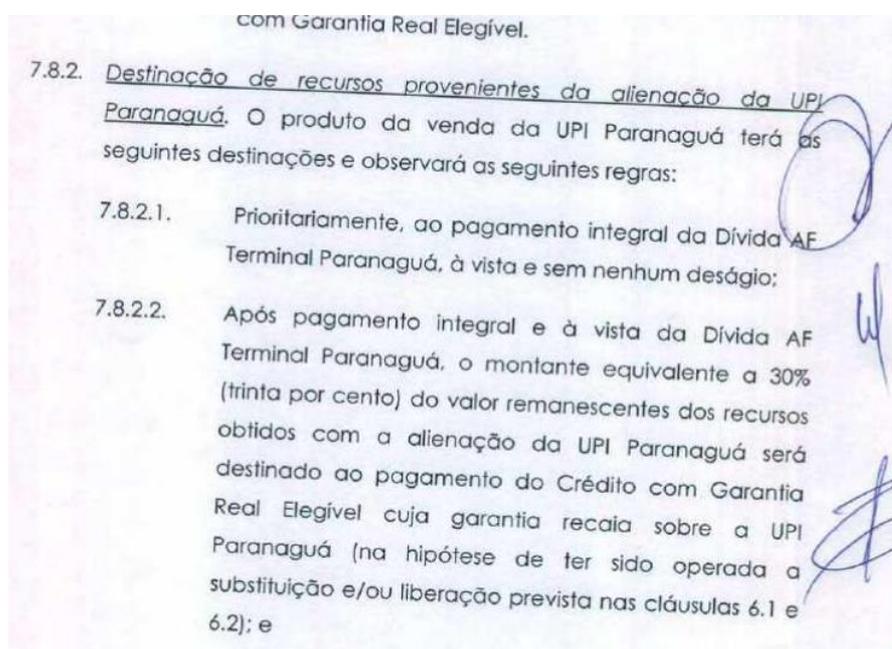
Da mesma maneira, quando tentou se realizar a venda através de leiloeiro, a melhor oferta estabelecida se mostrou muito aquém do montante esperado, sendo rejeitada por todos os credores envolvidos. Deste modo, a Seara optou por reajustar os parâmetros de venda do bem, especialmente considerando dois fatores preponderantes para que a alienação se torne possível e viável: (a) a necessidade de ajustar o preço da UPI a valores condizentes com o mercado e mais próximo das ofertas que foram feitas nas tentativas anteriores e (b) a inafastável observância de quitação prévia da *Dívida AF Terminal Paranaguá*, que deve ser quitada antes de os credores receberem quaisquer valores.





A nova avaliação que reduziu o Valor Mínimo para apresentação das propostas para R\$ 46.119.092. E sobre tal valor é descabida a pretensão de elastecer o preço mínimo previsto para oferecimento das propostas de compra da Unidade Produtiva.

Com efeito, o novo plano prevê que a *Dívida AF Terminal Paranaguá* seja quitada preferencialmente, impondo aos eventuais proponentes que paguem à vista, sem deságio nenhum, o valor da dívida fiduciária, que deverá ser atualizado e constar do edital de venda. Caso essa tentativa se mostre frutífera, o credor com garantia real elegível, ou seja, a CCM TF3 LLC, manterá a previsão de recebimento do valor que lhe é devido da forma original, conforme Cláusula 7.8.2 daquele primeiro plano, que assim dispõe:





Ou seja, quitada a Alienação Fiduciária que recai sobre o terminal, 30% do remanescente será destinado ao pagamento do crédito com garantia real elegível, que, no caso é a CCM TF3 LLC.

Doravante, a previsão da Cláusula 4.1.,6 de retorno das ações que compõem a UPI Paranaguá aos credores da AF Terminal Paranaguá em caso de não realização da venda, não possui óbice no ordenamento, uma vez que se trata de questão negocial. Assim, o crédito do credor elegível, se não quitado pela venda da UPI Paranaguá, recai na forma de pagamento ordinário aos demais credores da mesma Classe II, conforme Cláusula 4.1.4.

Estas cláusulas e essa nova metodologia foram todas abarcadas pela decisão homologatória de mov. 167224, que assim determinou em relação à UPI Paranaguá, com destaques nossos:

"Pois bem. Analisando o teor da cláusula 4.1 por completo (transcrita à mov. 165238 pelo Administrador Judicial), em conjunto com a manifestação dos credores dissidentes, vê-se que não há que se falar em qualquer ilegalidade ou nulidade nas novas disposições.

(...)

No que se refere ao novo modelo aprovado, sobre a nova avaliação que diminuiu o Valor Mínimo para apresentação das propostas para R\$ 46.119.092, não vislumbro qualquer irregularidade na redução. Isso porque trata-se na verdade de reajuste no preço da UPI a valores condizentes com o mercado e a valor mais próximo das ofertas que foram realizadas nas tentativas anteriores de alienação, todas infrutíferas.

Ademais, no que toca especificamente à insurgência do credor com garantia real elegível (CCM), é certo que o novo valor se aproxima mais do valor declarado à mov. 153322 pelo próprio credor do que do valor originário, de modo que não há que se falar em qualquer nulidade na nova avaliação, que tem por escopo justamente atrair interessados e superar a fase de venda das UPIs.

Há que se ressaltar, inclusive, que o valor atribuído à UPI é questão de direito disponível, atinente à relação comercial entre os envolvidos, e que pode ser livremente pactuada em Assembleia Geral de Credores, tendo sido discutida e aprovada pelos credores.

**No mais, a cláusula impugnada, seguindo o que previa o primeiro plano, dispõe que a Dívida AF Terminal Paranaguá seja quitada preferencialmente, impondo aos eventuais proponentes que paguem à vista, sem deságio, o valor da dívida fiduciária, que deverá ser atualizado e constar do edital de venda.**





**Quanto a esta preferência, do mesmo modo como no primeiro plano, não se vislumbra qualquer irregularidade em razão da natureza da garantia.**

É de se ressaltar, inclusive, que o Plano Modificativo é mais completo que o original e corrigiu lacunas deixadas por este, a exemplo de o fato de o Plano anterior não estabelecer claramente quantas tentativas frustradas implicariam em inviabilidade da alienação da UPI por meio de leilão, o que foi corrigido pela Cláusula 4.1.3.

Pela nova disposição, vê-se que a nova tentativa de venda será também a última no formato de leilão, definição que é imprescindível para que seja solucionado de forma objetiva o impasse em relação à Unidade de Paranaguá.

**Caso essa tentativa se mostre frutífera, como bem observou o Administrador Judicial, o credor com garantia real elegível, in casu, a CCM, manterá a previsão de recebimento do valor que lhe é devido da forma original (Cláusula 7.8.2 daquele plano), por expressa previsão do Plano modificativo em sua cláusula 4.1.4.**

No mais, vale mencionar que a previsão da Cláusula 4.1.6 de retorno das ações que compõem a UPI Paranaguá aos credores da AF Terminal Paranaguá não possui óbice no ordenamento jurídico, uma vez que a preferência de quitação desta dívida em relação às demais se mantém.”

Vale mencionar que nem as Recuperandas e nem a própria CCM TF3 LLC se insurgiram pela via recursal contra este trecho da decisão homologatória, tornando-a definitiva quanto a este ponto.

Com efeito, portanto, não há razão para se impor que o lance mínimo para o futuro leilão da UPI Paranaguá contemple o novo “preço mínimo” da reavaliação realizada (R\$ 46.119.092,00) e mais o valor atualizado da Dívida AF Terminal Paranaguá (R\$ 42.500.105,95), totalizando R\$ 88.619.197,95, pois não é o que o Plano prevê expressamente.

Veja-se que a Cláusula 4.1.1 é textual ao determinar que **“o valor mínimo para apresentação de propostas para venda do ativo deverá ser o de R\$ 46.119.092,00 (quarenta e seis milhões, cento e dezenove mil e noventa e dois reais) conforme avaliação do ativo juntado ao mov. 153322.2 dos autos de Recuperação Judicial e que fará parte do presente Plano Modificativo como anexo, ficando sem efeito quaisquer menções ou anexos contidos no Plano Original”.**





Não há, assim, nenhuma ressalva, condição, imposição ou interpretação elástica que conduza ao entendimento que o “preço mínimo para a apresentação de propostas” contemple o valor da nova avaliação **e mais** o valor da AF Paranaquá.

A preferência para quitação desta está prevista numa outra Cláusula – 4.1.2 – cuja interpretação se dá de maneira **independente**, uma vez que é clara ao impor que **“somente serão aceitas eventuais propostas apresentadas em leilão judicial a ser agendado em prazo de 15 dias corridos da homologação do presente Plano Modificativo que contenham previsão de pagamento à vista, sem nenhum deságio, do valor integral da Dívida AF Terminal Paranaquá, cujo montante atualizado deverá constar do Edital do Leilão, e que respeitem as condições precedentes, nos termos contidos no Plano Original”**.

Estas condições precedentes constantes do PRJ Original contemplam, justamente, a prioridade no pagamento da dívida proveniente da alienação fiduciária, conforme Cláusula 7.8.2.1 daquele plano, deixando que o restante da eventual arrecadação proveniente da arrecadação seja dividido em 30% para pagamento do credor com garantia real elegível e o restante para os credores com garantia real remanescentes (não-elegíveis).

Novamente, não há, na leitura da Cláusula 4.1.2, qualquer possibilidade de interpretação que o preço a ser proposto para aquisição da UPI contemple o novo valor da avaliação **e mais** o valor da dívida AF, apenas apontando que esta será paga de modo preferencial, à vista, sem deságio, condição que já foi aceita pelos credores ao aprovarem o PRJ Modificativo e ratificada pela decisão homologatória do Juízo.



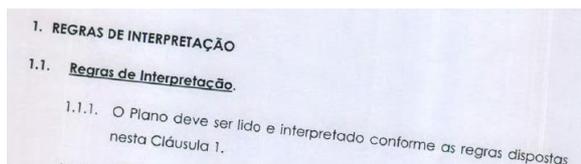


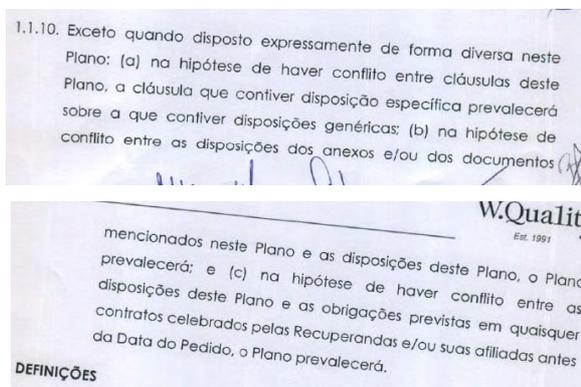
Conforme a regra geral de interpretação do PRJ Modificativo, “*exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano Modificativo referem-se a cláusulas e anexos do Plano Original*”, como se vê da Cláusula 1.1:

## 1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

**1.1. Regras de Interpretação.** Os termos definidos neste Plano Modificativo serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano Modificativo referem-se a cláusulas e anexos do Plano Original. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano Modificativo foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano Modificativo deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os artigos 47 e seguintes da LRF.

Assim, remetendo-se ao PRJ Original, a despeito de eventuais outros critérios e/ou interpretações que talvez sejam mais benéficos a um ou outro interessado, é de se salientar que as Recuperandas estão adstritas **exclusivamente ao que determinam as Cláusulas dos PRJs**, conforme, inclusive, previram as próprias regras de interpretação dispostas na Cláusula 1 do primeiro plano:





Como leciona Fábio Ulhôa Coelho, “o plano deve abordar a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação e a demonstração da viabilidade econômica (...) e a consistência do plano de recuperação judicial é essencial para o sucesso da reorganização da empresa em crise<sup>2</sup>”, sendo que compete à empresa em recuperação agir estritamente de acordo com o que determina o PRJ.

Em outras palavras, as Recuperandas só precisam proceder de determinada maneira se o Plano prevê. Se o PRJ não as proíbe expressamente ou não orienta diretamente, não há erro na conduta das devedoras e nem margem para que lhe seja imposta obrigação não expressa textual e expressamente.

Isso porque o Plano de Recuperação Judicial, devidamente aprovado em assembleia geral de credores, conforme requisitos e exigências da legislação de regência, apresenta natureza contratual. Assim, não compete ao Judiciário, em regra, imiscuir-se no teor do acordo entabulado entre a devedora e seus credores, conforme ensina a melhor doutrina de Sérgio Campinho:

<sup>2</sup> “Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas” – 11.ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016





“(...) o instituto da recuperação judicial deve ser visto com a natureza de um contrato judicial, com feição novativa, realizável através de um plano de recuperação, obedecidas, por parte do devedor, determinadas condições de ordens objetiva e subjetiva para sua implementação.”  
(in “Falência e Recuperação de Empresa”. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 12/13).

Em que pese não se negue a possibilidade de o Judiciário examinar a legalidade do Plano de Recuperação Judicial submetido à assembleia geral, de modo a verificar se as formalidades legais exigidas para sua elaboração foram devidamente cumpridas, não pode intervir em matéria de conteúdo, pois a assembleia de credores é soberana. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011.  
1. Recurso especial interposto em 31/7/2015.  
2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soergimento em falência.  
3. **O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.**  
4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soergimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprove a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE.  
5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas.  
6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas.  
7. Recurso especial provido.





(STJ - REsp: 1631762 SP 2016/0268393-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2018)

Não se pode olvidar, ademais, que o principal objetivo da Lei de Falência e Recuperação Judicial – e conforme expressamente constante da regra de interpretação da Cláusula 1.1 do PRJ Modificativo - é assegurar a recuperação da saúde financeira da empresa, garantindo-se a manutenção de empregos diretos e indiretos, bem como o correto recolhimento de impostos, conforme o já festejado princípio inserido no art. 47 da Lei 11.101/05<sup>3</sup>, o qual deve ser sopesado para a definição da questão colocada em discussão.

Deste modo, não se pode impor que o edital de venda da UPI Paranaguá elasteça a interpretação do plano e contemple um valor mínimo de proposta diferente daquele expressamente apontado em suas cláusulas. Em outras palavras, se o valor mínimo da proposta para compra da UPI Paranaguá fosse a **soma** entre a nova avaliação realizada e o valor atualizado da AF, **assim ele disporia**, de modo a deixar bastante claro aos interessados quanto seria minimamente necessário dispor para participar do certame.

No entanto, não foi o que se vislumbrou. O novo plano propõe duas situações **distintas** e que **não se confundem**, embora esteja correlacionada: (a) a uma delimita como **preço mínimo** das propostas **apenas** o valor da nova avaliação da UPI, definida em R\$ 46.119.092,00; e (b) a duas, impõe que o produto da arrematação sirva **preferencialmente** para pagamento da *Dívida AF Terminal Paranaguá*, **não impondo** que essa quitação se dê “em paralelo”, “independentemente” ou “apartada”.

<sup>3</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





Por fim, destaca-se que não há incongruência entre os planos ao observar-se que a definição da Cláusula 7.1.4 do PRJ para a UPI Paranaguá contemple “*todo o ativo e todo o passivo do Terminal Paranaguá, incluindo a Dívida AF Terminal Paranaguá*”, justamente porque essa distinção vai ao encontro da preferência explícita para quitação desta com a realização positiva do leilão.

É, aliás, exatamente esse o conteúdo do Termo de Autorização mencionado pela CCM TF3 LLC que, no documento de mov. 162335.4 (o qual é parte integrante do PRJ Modificativo) ratificou a preferência de quitação da dívida AF, conforme segue:

- (a) A tentativa de leilão do ativo autorizada pelo presente termo é feita sob a seguinte condição resolutiva, instituídas na forma do Art. 127 e seguintes do Código Civil Brasileiro ( “**CONDIÇÃO RESOLUTIVA**”): a não realização da venda, por qualquer motivo, imputável ou não às Partes e/ou à Seara ou a terceiros, da **UPI PARANAGUÁ**, no âmbito do Leilão, a preço igual ou superior ao saldo devedor total das dívidas do Terminal Paranaguá, devidamente atualizado até a data de pagamento conforme previsto no plano de recuperação judicial da Seara (“**SALDO DEVEDOR TOTAL**”), sendo certo que para que seja efetivada a venda da UPI Paranaguá ou do ativo que a compõe, qual seja, o **TERMINAL PARANAGUÁ** para o proponente vencedor do Leilão, é condição precedente e indispensável a quitação do **SALDO DEVEDOR TOTAL**..

Assim, entende esta Administradora Judicial que não merece guarida e provimento a pretensão da credora CCM TF3 LLC.

### I.II – DOS ASPECTOS FORMAIS DA MINUTA DO EDITAL APRESENTADA PELA GESTORA JUDICIAL:

Suplantada a questão trazida pela credora elegível, passa-se a observar os **aspectos formais** da minuta de edital trazida pela Gestora Judicial no mov. 167661.4 dos autos recuperacionais.





Como visto, o próprio PRJ Modificativo traz, como um de seus anexos indissociáveis, uma minuta própria para a 5.<sup>a</sup> tentativa de venda da UPI Paranaguá, conforme o documento de mov. 162335.6. Assim, ao ser homologado o plano sem ressalvas quanto ao leilão a ser realizado, **automaticamente** foi também homologado o anexo correspondente, fazendo com que ele se torne o balizador para o leilão que virá a ser realizado.

Resta, portanto, verificar se o documento proposto pela Gestora Judicial está de acordo com o edital do anexo do PRJ Modificativo. Assim, fazendo-se o cotejo entre os dois documentos, esta AJ tem a considerar:

Os editais, de seu preâmbulo até o item “9”<sup>4</sup>, são iguais (ressalvados os dados variáveis a serem preenchidos). Assim, por conter o mesmo teor do anexo aprovado pelos credores e homologado pelo juízo recuperacional, não há nenhuma irregularidade na minuta.

A partir do item “10” até o item “19”, a Gestora Judicial incluiu informações e estipulações que não constam do edital modelo do anexo, mas que servem para balizamento da venda e para dirimir eventuais conflitos que possam ocorrer no processo de alienação.

Analisando cada item “novo”, vê-se que a redação do item “10” respeita integralmente o disposto na Cláusula 4.1.1 do PRJ Modificativo ao reforçar, tal como já colocado no item “3”, que o preço mínimo deverá ser o de R\$ 46.119.092,00, respeitando-se a nova avaliação constante do mov. 153322.2 e conforme tudo o que já foi explicado no tópico anterior deste parecer.

<sup>4</sup> Pela ordem: Preâmbulo; “1 – Objeto – Alienação da UPI”; “2 – Condição Precedente”; “3 – Preço Mínimo”; “3.1 – Forma de Pagamento e Informações do Plano Modificativo”; “4 – Disponibilização de Informações”; “5 – Regras do Processo Competitivo”; “6 – Rescisão dos Contratos de Trabalho”; “7 – Transferência de Domínio”; “8 – Ausência de Sucessão” e “9 – Disposições Gerais”





De igual maneira, o item “11 – Forma de Pagamento” atende ao pressuposto da Cláusula 4.1.2 no que diz respeito à ratificação da necessidade de pagamento da *Dívida AF Terminal Paranaguá*, que se dará de forma preferencial, sem deságio e pelo valor integral, conforme já previsto anteriormente no PRJ Original.

Por se tratar de uma venda que envolve um preço mínimo já bastante alto, os itens “12” e “13” do edital repete as “Qualificações para o Processo Competitivo” que envolve todas as manifestações e comprovações de condição para participação do certame por propostas fechadas, exatamente como já havia a previsão nas Cláusulas 7.6.1, 7.6.2, estabelecendo que os interessados deverão *“manifestar seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da publicação deste Edital, através de protocolo de petição nos autos da Recuperação”* e deverão *“comprovar que têm capacidade econômica, financeira e patrimonial para apresentar proposta superior ao Valor Mínimo da UPI respectiva e para atender às condições mínimas previstas neste Edital, sob pena de terem suas manifestações de intenção de participação no processo competitivo desconsideradas”*.

A comprovação da capacidade econômica, também nos mesmos moldes dos leilões anteriores que culminaram na venda das primeiras UPs, envolve a apresentação de uma extensa gama de documentos, tais como *“(i) comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente; (ii) declaração de referência bancária de pelo menos 2 (duas) instituições financeiras de primeira linha; e (iii) prova de que possui recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento à vista de, pelo menos, o Valor Mínimo da UPI Paranaguá”*.





Tal como ocorrido nos primeiros leilões, as propostas fechadas deverão conter todos os documentos e declarações previstos no item “13” e seus subitens, os quais servem para atestar segurança financeira e jurídica à venda que se deseja realizar, assim como transparência ao certame, o qual desperta o interesse de uma grande gama de credores, das Recuperandas, do Ministério Público, do Juízo e da comunidade de Sertanópolis em geral. Não há, portanto, irregularidade na exigência de tais documentos.

O item “14” prevê os termos e condições que deverão constar das **propostas fechadas** (primeira parte da venda pela modalidade híbrida a ser realizada), de acordo com as demais cláusulas do edital, enquanto o item “15” apresenta as regras do processo competitivo, destacando que sua disposição prevê que *“a Alienação Judicial da UPI Paranaguá será realizadas na modalidade de pregão, na forma do art. 142, inc. V da Lei de Falências”*, enquanto que o item “5” destaca os incisos I e IV do mesmo dispositivo.

Há, portanto, a necessidade de readequação da legislação mencionada, considerando que o inciso I do referido artigo trata de “leilão eletrônico, presencial ou híbrido” e o inciso IV fala de “processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso”. Por sua vez, o inciso V, genericamente aponta “qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta lei”. Assim, deve ser observado o processo misto, que contempla, num primeiro momento, as propostas fechadas e, **se necessário**, o leilão por propostas orais, a ser comandado pelo Leiloeiro já designado nos autos.





Assim, o item “15” prevê que as propostas fechadas, tais como nos primeiros leilões, deverão ser *“entregues pessoalmente ou por representante munido de procuração com prova de poderes, em 2 (duas) vias, em envelopes lacrados, na sala de audiências do D. Juízo da Recuperação”*, na data a ser designada, sendo abertas publicamente.

Após a abertura das propostas, este Juízo identificará a proposta com maior valor oferecido. Caso sejam apresentadas uma ou mais propostas cujos valores oferecidos para pagamento sejam equivalentes a pelo menos 90% (noventa por cento) do valor oferecido para pagamento na maior proposta ofertada, será realizado leilão por lances orais. Caso não se verifique a hipótese do empate técnico de propostas, a maior delas será considerada vencedora.

Neste ponto, a Administradora Judicial tem três considerações a fazer: *i)* primeiro que, como não há como antever previamente se haverá empate ou não, o Sr. Leiloeiro já designado neste processo, Helcio Kronberg, deverá ser intimado para participar do processo competitivo na data designada, uma vez que sua intervenção pode se fazer necessária; *ii)* em segundo lugar, tal como realizado na última tentativa de venda da UPI Paranaguá em outubro do ano passado, em razão da grande visibilidade dada pelo Leiloeiro em suas plataformas, a AJ sugere que as propostas fechadas **também possam** ser feitas diretamente ao Leiloeiro, obedecendo a todos os requisitos de condições e declarações necessárias, visando o aumento do número de interessados; *iii)* em terceiro, o edital prevê que o leilão por lances orais em que participarão apenas os ofertantes que tenham apresentado propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada será realizado “24 (vinte e quatro) horas após a data e horário de entrega das propostas fechadas”, o que prolongaria o processo de alienação por mais um dia. Assim, tal como na última tentativa realizada, tendo em vista o dinamismo da plataforma do Leiloeiro, que permite a realização em tempo real de proposta, entende esta AJ que





os lances orais, **se necessários**, podem ser feitos na continuidade da audiência em que as propostas fechadas forem abertas.

O edital ainda prevê, tal como apontado no tópico acima, que *“em caso de alienação da UPI Paranaçu, nos termos das cláusulas 4.1.2 e 4.1.3 do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, o credor com garantia real elegível [ou seja, a CCM TF3 LLC] receberá seu crédito de acordo com as previsões constantes no Plano Original, observada a destinação de recursos prevista na Cláusula 7.8.2.1 do Plano Original”, sendo que, “caso não sejam apresentadas propostas nos termos aqui definidos, o credor com garantia real elegível se tornará credor com garantia real remanescente, se submetendo aos termos da Cláusula 4.3 do Plano Modificativo aprovado”.*

O item “16” da minuta do edital não possui nenhuma redação. Já o item “17 - Desfazimento do Negócio”, também seguindo a linha dos editais anteriores (mov. 153852), haja vista que não possui previsão nos planos, mas que baliza a possibilidade de cancelamento do negócio pelo proponente vencedor *“sem qualquer penalidade, caso a carta de arrematação não seja registrada por qualquer motivo no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua lavratura; e/ou haja o descumprimento de quaisquer condições precedentes à conclusão do negócio estabelecidas entre o Grupo Seara e o arrematante”.*

Por sua vez, o item “18 - Ausência de Sucessão” trata do mesmo tópico do item “8” e possui uma abrangência ainda maior, pois, além do incidente 0000156-68.2020.8.16.0162, também menciona os demais procedimentos ajuizados pela Seara para desembaraço dos bens, podendo ser mantido.

Vale destacar que o referido incidente 0000156-68.2020.8.16.0162 foi ajuizado pelas Recuperandas para desoneração de garantias pertencentes à Caixa





Econômica Federal e que, a despeito de ter sentença de primeiro grau proferida favoravelmente à Seara, em sede de apelação o TJPR entendeu por bem remeter os autos para a Justiça Federal, o que foi objeto de Recurso Especial pelas Recuperandas e ainda está pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp 2093599/PR).

Ainda, as “Disposições Gerais” do item “19” repetem a “regra de interpretação” da Cláusula 1 do PRJ Modificativo e dizem que este prevalecerá em caso de divergências entre o edital e o plano. Ainda, preveem que *“pela operação do presente Edital e mediante a consumação da venda de cada uma da UPI Paranaguá, o Juízo da Recuperação autoriza expressamente o Grupo Seara, a Administração Profissional e seus agentes ou representantes a continuar quaisquer operações necessárias a implementar a venda da UPI, conforme necessário”*.

Assim, em linhas gerais, esta AJ não vislumbra irregularidades na minuta apresentada, sugerindo, apenas: (i) a readequação da legislação apontada no item “14”; e (ii) as sugestões a respeito do procedimento que envolve o Sr. Leiloeiro, conforme fundamentação acima.

Por fim, a respeito da antecedência de designação da audiência, informa que, embora o PRJ Modificativo fale em agendamento *“em prazo de 15 dias corridos da homologação do presente”* – prazo este que há muito se esvaiu – o PRJ Original estabeleceu o prazo mínimo de 30 e máximo de 60 dias para realização do leilão (Cláusula 7.5.2), ficando a critério deste Juízo uma data **razoável** que atenda a esse período mínimo de publicidade necessária, bem como para que seja possível angariar o maior número de interessados possível.





## **II – CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

(i) opina pelo desprovemento do requerido pela CCM TF3 LLC no petítório de mov. 168486, pela fundamentação aqui apresentada; e

(ii) apresenta as considerações e sugestões acerca da minuta de edital apresentado pela Gestora Judicial no mov. 167661, nos termos da fundamentação aqui apresentada, requerendo seja designada entre 30 a 60 dias, a fim de assegurar a ampla divulgação e participação de todos os interessados.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 28 de setembro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

